



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000269509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1027787-03.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado CELSO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação / Reexame Necessário nº 1027787-03.2015.8.26.0053

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Juízo Ex Officio

Apelado: Celso Antonio dos Santos

Interessados: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.730

Apelação Cível - Mandado de Segurança - Aposentadoria Especial – Policial Militar - Inteligência do artigo 28 do Decreto nº 260/70 - Comprovação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial, com direito à paridade e integralidade – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Antonio dos Santos da Silva em face do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do estado de São Paulo e Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em que objetiva o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria, uma vez que completou 30 anos de serviços.

Relata que foi expulso da corporação em 29.06.2013 e por revisão do procedimento administrativo, foi reintegrado em 19.05.2015, mas à época de sua expulsão, já contava com 30 anos, 6 meses e 29 dias de serviço ativo na Polícia Militar, tendo sido reintegrado com mais de 32 anos de serviços.

Requer liminar para a sua passagem para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inatividade, e a concessão da segurança para que os Impetrados reformem o Impetrante, garantindo-se os mesmos direitos inerentes à reforma por tempo de serviço.

A liminar requerida foi indeferida (fls. 29).

A sentença de fls. 71/76, prolatada pelo Juiz Anderson Suzuki concedeu a segurança para determinar a aposentadoria do Impetrante com base na Lei nº 51/85 e Lei Complementar Paulista nº 1.06/2008, com integralidade e paridade.

Soma-se à remessa oficial, a apelação da Fazenda do Estado (fls. 78/90), alegando que o Impetrante é servidor público militar, não se aplicando as regras do regime jurídico dos servidores civis. Afirma que a Emenda Constitucional nº 41/03, o servidor titular de cargo efetivo, deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que se der a aposentadoria, bem como o direito à paridade. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

De fato, o Regime Previdenciário dos Policiais Militares no Estado de São Paulo é regido pelo Decreto nº 260/70, que em seu artigo 28 estabelece a aposentadoria no prazo de 30 anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação.

Artigo 28 - A reforma, a pedido, poderá ser concedida à Praça que contar, no mínimo, 30 anos de efetivo serviço, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

vencimentos e vantagens integrais da graduação.

Tal aposentadoria especial do policial militar leva em consideração a contagem do tempo de serviço de modo especial (30 anos) inferior aos demais servidores públicos civis.

Existindo regime previdenciário próprio dos policiais militares, a estes não se aplica o regime próprio dos servidores públicos civis, tampouco o regime geral da previdência social.

Assim, não é possível a aplicação do artigo 40, da Constituição Federal, que trata do regime próprio dos servidores públicos civis, bem como os dispositivos da Lei 8.213/91, que rege os planos de benefícios do regime geral da previdência social.

Portanto, em razão do Decreto nº 260/70, que é legislação estadual específica, dispondo sobre a inatividade temporária e definitiva dos componentes da Polícia Militar, inaplicável outro regime previdenciário.

No entanto, verifica-se que o Impetrante, de fato, cumpriu os requisitos previstos no Decreto nº 260/70, pois, consta na Certidão Comum nº CPRv-099/11/16 que o Impetrante ingressou nas fileiras da Corporação em 11.02.1992, e conta com um total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviços (fls. 69), fazendo jus, portanto, “aos vencimentos e vantagens integrais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

graduação”.

Estando comprovado nos autos o preenchimento pelo Impetrante dos requisitos necessários à reforma, a procedência do seu pedido é de rigor.

Correta, pois, a sentença de procedência.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Em face do exposto, nega-se provimento aos recursos oficial e da Fazenda do Estado.

MARREY UINT
Relator